

PROCESSO: 014243/2017

PROCESSO: 014243/2017

PROCESSO: 014243/2017

**Requerente:** SCHLICKMANN & ROTTA LTDA- ME**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 15/12/2017 01:12:23**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR****SMAD - DLC****SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** SCHLICKMANN & ROTTA LTDA- ME**CPF/CNPJ:** 18.960.416/0001-17**Telefone:****Endereço:** , 264,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Recurso em face da decisão do pregão 99/2017, autos 12555/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 15/12/2017

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA- ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC **Em** 15/12/2017 01:12:23**PROCESSO:
014243/2017**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, OU AUTORIDADE COMPETENTE
PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 099/2017, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO
PARANÁ**

RECURSO DE DECISÃO

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.960.416/0001-17, com endereço na Avenida Brasil, 264, sala, Centro, Três Barras do Paraná, representada por sua sócia-administradora, JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 6.294.102-2 SSP/PR, e do CPF nº 021.737.039-00, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar:

Protocolo de Licitação - 15-Dez-2017-11:01-000000-2/4

RECURSO

Em decorrência da decisão proferida na ata do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2017**, desta Municipalidade.

I – DA APLICAÇÃO DO ART. 44 DA LC 126/2006 E DO DIREITO

Na data da realização do PREGÃO, ou seja, dia 12 de dezembro de 2017, a empresa acima se mostrou apta a participar do certame, para ambos os lotes. Ocorre que a mesma ofertou como menor lance no Lote/Item: 1-213465 o montante de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais), enquanto a concorrente COMERCIAL AGRÍCOLA CAPRI LTDA ofertou lance no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), tendo sido declarada vencedora, mesmo em contrariedade as normas.

Na oportunidade de apresentar recurso, o preposto desta recorrente manifestou o interesse, alegando em síntese a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, que traz tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim, deveria ser considerado o melhor lance ofertado pela empresa recorrente, do qual deveria ser subtraído o correspondente de 5% (cinco por cento), onde, o lance da recorrente atingiria o montante de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos), ou seja, ficaria menor do que o lance da empresa que foi declarada vencedora, o qual era no montante de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

Vejamos que este ilustre pregoeiro entendeu de forma diversa, tendo abordado na ata do pregão que o valor deveria ser do lance da empresa declarada vencedora, o que não deve prosperar.

Pois bem, deve prevalecer no certame as empresas aptas, bem como a legislação deve ser interpretada da forma mais favorável as Microempresas, pois foi com essa filosofia que a Lei Complementar foi criada, para ser vantajosa para esta categoria de empresas.

Aliado a isto, considerando a divergência de interpretação que pairou sobre o pregoeiro, então foi requerido o prosseguimento do pregão, com a oferta de lance no montante de R\$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais), sendo este um valor menor do declarado vencedor, tendo também mais vantagens para a administração, o que também não foi acolhido, informando o pregoeiro que tinha se encerrado a etapa de lances, mesmo tendo havido divergências nas interpretações.

Novamente percebe-se que está se privando o ente público de obter descontos em suas aquisições, bem como, ter maior dispêndio da coisa pública, pois o lance da recorrente era menor do que o da empresa declarada vencedora, e mesmo assim não foi considerado para efeitos de classificação.

Vejamos o que disciplina a Lei 8.666/93 em seu inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º:

g.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...).**

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...).**”

(grifamos e suprimimos)

Pela leitura do dispositivo legal, ao não aceitar o lance feito pela recorrente após a discussão sobre qual valor que se aplica o percentual, foi criada uma cláusula restritiva no momento do certame, o que foi prejudicial para a administração, sendo que esta deve buscar a isonomia entre os participantes, possibilitando uma gama maior de ofertas, e consequentemente vantagens para o ente público.

Assim, a administração pública deve agir de maneira a minimizar a desigualdade entre os concorrentes, fazendo com que, consiga o melhor preço, e, se possível, com o melhor produto, o que não ocorreu no presente caso, pois a empresa recorrente foi desclassificada, justamente por divergências quanto a aplicação da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, o que, seria mais vantajoso para o ente público, pois com um valor menor para a administração, trazendo economia para os cofres públicos.

Considerando isto, deve ser a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, pois ofertou lance utilizando-se da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 no valor de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos) para o Lote/Item, abrindo-se novamente prazo para o pregão presencial, informando as demais empresas para participação.

II – DO LOTE/ITEM 2-213465

Quanto a participação da empresa neste lote, devemos observar o Edital.

J

O mesmo previu no seu Item 2. DA PARTICIPAÇÃO, subitem 2.1 a seguinte descrição:

“Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preenchem as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;”

Pois bem, vejamos que no momento de se manifestar sobre interposição de recurso o preposto da empresa também se manifestou sobre o Lote 2, onde alertou que: “(...) o objeto social da empresa Delba Máquinas não é pertinente ao objeto da presente licitação, por não constar venda de máquinas agrícolas. (...)”

Ao analisar a documentação da empresa, pode-se constatar que ela não é uma empresa de revenda de máquinas ou implementos agrícolas, e conforme consta em seu cartão de CNPJ sob o nº 03.138.598/0001-78, a ATIVIDADE PRINCIPAL E ÚNICA da empresa é Comércio varejista de ferragens e ferramentas, o que não condiz com o ramo de venda de máquinas e implementos agrícolas.

Desta forma, a empresa deveria ter sido desclassificada, pois não cumpriu com o requisito do Edital, o qual é lei entre as partes, e deve ser seguido, pois o O Ente Público deve ser pautado pela publicidade, sendo que deve seguir o que preceitua o Edital da licitação.

Quanto a leitura do item 2.1 do Edital, constata-se que, além do ramo de atividade ser pertinente, deveria preencher as condições do Edital.

Com isso, há duas regras para participar, sendo a primeira, ter o ramo de atividade correspondente ao objeto a ser entregue, e a segunda, preencher as condições do Edital.

Vejamos que, se não cumprir com a primeira ou com a segunda condição, a empresa deve ser desclassificada, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido a empresa Delba mantida vencedora neste Lote, não tendo o Edital sido respeitado, pois a decisão foi contrária ao que está explícito no mesmo.

g

Desta forma, a administração pública deve agir de maneira que consiga o melhor preço, dentre os produtos ofertados, pois esta uma das finalidades de todo processo licitatório, e uma das primordiais, sendo que o objeto ofertado por esta recorrente atende ao processo licitatório, mas NÃO PODE abandonar as regras editalícias, as quais devem ser seguidas por todos.

Vejamos o que dispõem a Jurisprudência paranaense sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA OUTORGA ONEROSA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ, 5.^a Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010). (TJPR - 5.^a C.Cível - AC - 1379930-7 - Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 02.02.2016) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU FRACASSADA A LICITAÇÃO - **DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS**



JUNTAMENTE COM A PROPOSTA QUE NÃO DEMONSTRAM ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - MATÉRIA DE ORDEM TÉCNICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1346485-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 11.08.2015) (grifamos)

Como visto, todos devem seguir o Edital, o qual previa que o ramo de atividade do participante deveria ser pertinente ao objeto da contratação, sendo que a empresa classificada possui como ramo de atividade o comércio de ferragens e ferramentas, não se enquadrando o objeto Ensiladeira que foi licitado em nenhuma dessas categorias, desrespeitando assim a empresa Delba as regras editalícias.

Considerando isto, deve ser a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, pois ofertou lance após cumprir com todas as exigências editalícias no valor de R\$ 18.780,00 (dezoito mil setecentos e oitenta reais) para o Lote/Item 2-213465, DESCLASSIFICANDO a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO – ME, por não ter atendido ao Edital.

III - PEDIDOS

Desta forma, e considerando que as decisões tomadas serão revistas, requer:

1) Que seja a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, no Lote/Item 1-213465, pois ofertou lance utilizando-se da regra contida no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 no valor de R\$ 18.762,50 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais com cinquenta centavos) para o Lote/Item, ou, alternativamente,

9



lance no montante de R\$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais), sendo ambos mais vantajosos para a administração, e, nesta segunda hipótese, abrindo-se novamente prazo para a continuidade do pregão presencial, informando as demais empresas para participação.

2) Que seja a empresa recorrente DECLARADA VENCEDORA, no Lote/Item 2-213465, pois ofertou lance no montante de R\$ 18.780,00 (dezoito mil setecentos e oitenta reais), após cumprir com TODAS as exigências editalícias, DESCLASSIFICANDO a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO – ME, por não ter atendido aos requisitos exigidos em Edital, especificamente o contido no item 2.1 do mesmo.

3) Por fim, DECLARAR a empresa SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME vencedora do certame em ambos os Lotes/Itens.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Três Barras do Paraná para Araucária, 14 de dezembro de 2017.


ADRIANO APARECIDO DEZAN
OAB/PR 69.809 Adriano Aparecido Dezan
Advogado
OAB/PR 69809



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.960.416/0001-17, com endereço na Avenida Brasil, 264, sala, Centro, Três Barras do Paraná, representada por sua sócia-administradora, JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 6.294.102-2 SSP/PR, e do CPF nº 021.737.039-00.

OUTORGADO: ADRIANO APARECIDO DEZAN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nº 69.809/PR, com escritório profissional na Avenida Brasil, 200, sala 05, Centro, na cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná, CEP 85.485-000. Telefone (45) 3235-1286 e (45) 9105-3350.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu procurador o advogado acima qualificado, ao qual são outorgados os poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra a quem de direito as ações competentes, defendendo as contrárias, acompanhando umas e outras até decisão, usando dos recursos legais e acompanhá-los, conferindo, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromisso, receber e dar quitação, levantar quantias depositadas em cartório ou instituições bancárias, retirar alvarás, usar dos poderes aqui conferidos perante a esfera administrativa, perante os Poderes Federal, Estadual e/ou Municipal, se necessário for, praticar tudo o que mais necessário se fizer ao bom, integral e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, o que será tudo dado como firme e valioso como se o próprio outorgante, em especial para apresentar IMPUGNAÇÃO/RECURSO ao PREGÃO Nº 99/2017, do Município de Araucária.

Três Barras do Paraná, 14 de dezembro de 2017.


JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.138.598/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/04/1999
NOME EMPRESARIAL DELBA VICENTINI CREMASCO - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BECO 3			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DUQUE DE CAXIAS	NÚMERO 193	COMPLEMENTO SALA 05	
CEP 13.974-345	BAIRRO/DISTRITO SANTA CRUZ	MUNICÍPIO ITAPIRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO DELBAVICENTINI-ME@HOTMAIL.COM		TELEFONE (19) 3863-0226	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/12/2017** às **20:15:42** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Prefeitura do Município de Araucária

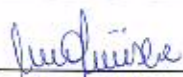
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

Ao pregoeiro:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da decisão referente ao pregão 99/2017, dos autos 12555/2017.
- II) Ao pregoeiro para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de dezembro de 2017.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR